



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2045753-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é autor MUNICÍPIO DE BATATAIS, é réu RENAN DIAS MARIA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial e extinguiram a ação rescisória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2045753-72.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1503970-20.2020.8.26.0070¹

Autor: Município de Batatais

Réu: Renan Dias Maria

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Batatais

Voto nº 10769

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I. Caso em Exame.

1. Ação rescisória proposta pelo Município de Batatais contra sentença que extinguiu execução fiscal nº 1503970-20.2020.8.26.0070, sob alegação de quitação de débito de tarifas de água e esgoto de 2015. Alega que a sentença foi proferida com base em erro de fato, admitindo pagamento inexistente.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença que extinguiu a execução fiscal, sem análise de mérito, pode ser objeto de ação rescisória.

III. Razões de Decidir.

3. A sentença atacada é meramente terminativa, não julgando o mérito, e, portanto, não faz coisa julgada material, inviabilizando a ação rescisória conforme o art. 966 do CPC.

4. Precedentes do STJ e TJSP confirmam que decisões sem exame de mérito não são passíveis de rescisão.

IV. Dispositivo.

5. Indeferimento da inicial e extinção da ação rescisória.

VISTOS.

Trata-se de ação rescisória proposta pelo **Município de Batatais** em face da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 1503970-20.2020.8.26.0070, ajuizada contra o **Espólio de Renan Dias**

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 4.894,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2025

Maria.

Sustenta o cabimento da ação rescisória, diante do vício previsto no inciso VIII e § 1º do art. 966 do Código de Processo Civil. Esclarece que, em 26/11/2020, ajuizou execução fiscal contra Renan Dias Maria, visando a cobrança de tarifas de água e esgoto de 2015. Afirma que, após várias tentativas de localização de bens e realização de atos constitutivos, foi solicitada a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes do Serasajud, devido ao saldo devedor de R\$ 7.270,77. No entanto, em 18/05/2023, foi proferida sentença de extinção da execução, com base no entendimento equivocado de que a Prefeitura havia informado o pagamento integral do valor. Alega que a sentença mencionou documentos que não constavam nos autos, e o trânsito em julgado foi certificado em 22/05/2023. Sustenta que a sentença se baseou em erro de fato, admitindo um pagamento inexistente, o que justifica o aforamento da ação rescisória. Colaciona jurisprudência para fundamentar suas teses. Assim, requer seja julgado procedente o pedido, para declarar rescindida a sentença prolatada pelo MM. Juízo do Setor das Execuções Fiscais de Batatais-SP, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal nº 1503970-20.2020.8.26.0070.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Trata-se de ação rescisória objetivando a desconstituição da sentença proferida no processo nº 1503970-20.2020.8.26.0070, que julgou extinta a execução, ante a informação de quitação do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, conforme cópia da sentença acostada à fl. 76.

A inicial comporta indeferimento por falta de interesse

processual.

Isto porque o art. 966 do CPC dispõe que: "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:" (grifo não original).

Na hipótese dos autos, a sentença que o autor pretende rescindir não analisou o mérito, apenas extinguiu a execução fiscal em razão da notícia do pagamento do débito tributário, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Ou seja, trata-se de sentença meramente terminativa, que, embora tenha colocado fim ao processo, não julgou o litígio e, desta forma, faz coisa julgada apenas formal.

Portanto, ausente o pressuposto indispensável para a propositura da ação rescisória.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE
EXTINGUE LIQUIDAÇÃO POR PERDA DO OBJETO.
**AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. DEMANDA
RESCISÓRIA INCABÍVEL.** AGRAVO INTERNO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO.

1. **A ação rescisória é medida judicial adequada
para desconstituir decisões de mérito, situação não
ocorrente na espécie, em que a sentença atacada
extinguiu o procedimento de liquidação de título
judicial por perda de objeto.**

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no

AREsp n. 904.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 1/7/2020 – **negrito e grifo não originais**).

No mesmo sentido, são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir:

*AÇÃO RESCISÓRIA - **Sentença que extinguiu execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.** Alegação de erro de fato quanto à quitação da dívida. Descabimento. Inexistência de decisão de mérito que afasta o cabimento da rescisória. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito (TJSP; Ação Rescisória 2183197-21.2023.8.26.0000; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023 – **grifo não original**);*

*AÇÃO RESCISÓRIA – CPC, artigo 966, incisos VI, VII e VIII – **Sentença que extinguiu as execuções fiscais a pedido da exequente, dando conta da quitação dos débitos - CPC, art. 924, II** – Alegação de erro pela prática de ilícito consistente na inserção inverídica de dados relativos aos pagamentos - **Decisão extintiva de natureza eminentemente processual - Descabimento da ação rescisória - CPC, art. 966 - Precedentes do STJ e do TJSP - Indeferimento da***

petição inicial – Carência do direito de ação – Artigo 330, inciso III e artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem exame do mérito (TJSP; Ação Rescisória 2198496-09.2021.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021 – negrito e grifo não originais).

Assim, diante da inexistência de decisão de mérito transitada em julgado, restou evidenciada a falta de interesse processual, razão pela qual fica decretado o indeferimento da inicial e, por consequência, a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **INDEFERIMENTO DA INICIAL** e a **EXTINÇÃO** da ação rescisória.

ADRIANA CARVALHO
Relatora